SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106182 - SP (2026/0238049-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO ALEXANDRE COURTYS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.790/2025. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece, em seu art. 1º, I, que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, conforme a Lei n. 8.072/1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. A vedação da concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação

Documento eletrônico VDA59729324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d09a8b9-31e4-465e-971a-afcaa94cbd5a

retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d09a8b9-31e4-465e-971a-afcaa94cbd5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106182 - SP (2026/0238049-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO ALEXANDRE COURTYS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.790/2025. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece, em seu art. 1º, I, que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, conforme a Lei n. 8.072/1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. A vedação da concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO ALEXANDRE COURTYS agrava da decisão de fls. 45-50, por meio da qual denegou a ordem de habeas corpus.

O agravante sustenta que o Decreto n. 12.790/2025 impõe a aferição dos requisitos conforme a legislação vigente até a data de sua publicação; aduz que a hediondez superveniente não pode impedir a comutação de pena; alega que a decisão de primeiro grau observou corretamente o texto do decreto e que o acórdão do Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal ao impor restrição não prevista.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg **no** RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

I. Aferição da hediondez no momento da edição do Decreto Presidencial

A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 1º, I, que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei n. 8.072/1990.

O art. 7º, parágrafo único, do referido Decreto dispõe que, na hipótese de concurso com crime impeditivo, não será declarado o indulto ou a comutação correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

Os precedentes desta Corte Superior reafirmam essa orientação, especificamente na análise dos decretos posteriores às modificações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, que passou a considerar o roubo mediante emprego de arma de fogo como hediondo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.
> 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício." (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011).

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada.
4 - Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 955.700/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR HIPÓTESES. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO INDULTO. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto ou comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes hediondos, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial. Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, Código Penal, art. 157, § 2º, I e II. [...].
(**AgRg no HC n. 976.180/SP**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** - Desembargador convocado do TJSP, 6ª T., DJEN de 2/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. AFERIÇÃO REALIZADA QUANDO EDITADO O DECRETO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Sobre o pedido de comutação com base no Decreto n. 12.338/24, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que o apenado foi condenado por crime hediondo.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal local não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo **a qual a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, é aferida na data de edição do respectivo decreto e não no momento da prática delituosa.**
3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

(**AgRg no HC n. 991.855/SP**, relator **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN de 20/5/2025, grifei.)

Não há violação do princípio da legalidade ou do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito às condições estabelecidas no decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa.

A abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do Decreto.

II. O caso dos autos

O Juízo da VEC assim decidiu a controvérsia (fl. 38, destaquei):

> Trata-se de pedido de comutação de penas.
> O Ministério Público requereu a elaboração de cálculo específico, asseverando que o sentenciado cumpre pena por delito impeditivo.
> Verifico, a partir do cálculo de penas, que **o sentenciado cumpre pena por dois roubos praticados nos idos de 2017, portanto, antes da vigência do Pacote Anticrime, que passou a classificar referidos crimes como** hediondos. **Não podendo a lei retroagir para prejudicar o sentenciado e não sendo expressamente reconhecidos como impeditivos no artigo 1º, do Decreto nº 12.790/2025, entendo que os delitos em voga não podem assim ser reconhecidos**.
> Para análise do cumprimento da fração específica e das condições subjetivas para auferir a comutação prevista no decreto, determino a vinda do boletim informativo, a ser juntado pelo Centro de Progressão I - Bauru/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

O Tribunal de origem, por sua vez, mencionou o seguinte (fls. 11-15):

> O recurso comporta provimento.
> A comutação da pena, assim como o indulto, insere-se no âmbito da clemência soberana do Estado, configurando instrumento de política criminal de índole constitucional, cuja disciplina é fixada, de maneira privativa e discricionária, pelo Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

Não se cuida de benefício executório ordinário, mas de ato normativo excepcional, de conteúdo próprio, que delimita exaustivamente os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, bem como as hipóteses de exclusão.
Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário, no exame do pedido, verificar o estrito preenchimento das condições estabelecidas no decreto presidencial, sem substituição dos critérios eleitos pelo Chefe do Executivo por fundamentos estranhos ao ato de clemência.
No caso dos autos, a r. decisão agravada deferiu a comutação sobre a totalidade da pena, não excluindo da benesse o crime impeditivo em razão da hediondez.
Referida providência, contudo, não se mostra acertada.
Isto porque, para os fins específicos de indulto e comutação, a qualificação do delito como hediondo ou não deve ser aferida à luz da legislação vigente na data da edição do decreto presidencial.
É nesse momento que o Presidente da República define os sentenciados alcançados pela política de clemência, bem como os crimes que considera impeditivos à fruição do benefício.
Não se trata, portanto, de aplicação retroativa de lei penal mais gravosa para influir na pena, no regime ou em outro efeito sancionatório do título condenatório, mas de simples incidência dos critérios objetivos fixados no próprio decreto.
A invocação do princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus não se mostra adequada para afastar a disciplina específica de um ato de política criminal graciosa.
A comutação não é efeito automático da condenação, mas benefício excepcional cujo cabimento depende da subsunção estrita do caso concreto aos parâmetros definidos no decreto.
Nesse sentido, se o decreto exclui da benesse determinados crimes considerados hediondos na data de sua edição, não cabe ao intérprete afastar tal exclusão com fundamento em critério temporal diverso daquele adotado pelo próprio ato normativo.
No caso dos autos, é incontroverso que o sentenciado cumpre pena por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e que, na data da publicação do Decreto nº 12.790/2025, essa modalidade delitiva já se encontrava classificada como hedionda.
Logo, para os fins específicos do decreto, trata-se de crime impeditivo, não alcançado pela benesse, nos termos da disciplina ali estabelecida.
Nesse sentido, são os entendimentos do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:
[...]
Não há que se falar, portanto, em incidência da lei penal mais gravosa a fatos pretéritos, mas apenas da aplicação do regime jurídico então vigente para delimitar o alcance de um benefício que, por sua própria natureza, é extraordinário e condicionado.
Registre-se, por fim, que, para viabilizar eventual acesso aos E. Tribunais Superiores, não se verifica violação a qualquer dispositivo legal, reputando-se devidamente prequestionada a

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

> matéria devolvida à apreciação desta E. Corte, sendo despicienda a referência expressa e individualizada a cada um dos dispositivos indicados pelas partes.
> Ante o exposto, pelo presente voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de que seja cassada a concessão da comutação referente ao crime impeditivo.

Os crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo foram praticados pelo impetrante "nos idos de 2017" (fl. 38). Tal delito tornou-se hediondo com o advento da Lei n. 13.964/2019. Na data da edição do Decreto n. 12.790/2025, portanto, o delito ostentava natureza hedionda, constituindo crime impeditivo à concessão da comutação.

O agravante cumpre pena de reclusão por dois crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, que, nos termos do art. 1º, I, do Decreto n. 12.790/2025, não comporta a concessão de comutação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: cf6bfa58-3a3b-4652-9e48-53d3a7a8150c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.182 / SP

Número Registro: 2026/0238049-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020813320268260026 00035358120188260041 01062692020178260050 1062692020178260050 20813320268260026 35358120188260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO ALEXANDRE COURTYS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE COURTYS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:57
Código de Controle do Documento: 0925382a-cf99-4c2d-8fd1-fcb33a3bb8b5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:57
Código de Controle do Documento: 0925382a-cf99-4c2d-8fd1-fcb33a3bb8b5